

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.333, DE 2024

Cria o Fundo Nacional de Empreendedorismo Inclusivo e dá outras providências.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado THIAGO FLORES

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.333, de 2024, de autoria do Deputado Duarte Jr., que propõe a criação do Fundo Nacional de Empreendedorismo Inclusivo (FNEI). O objetivo do Fundo é fomentar iniciativas de micro e pequenos negócios liderados por pessoas com deficiência.

Nos termos da proposição, o FNEI será composto por recursos da União, doações de entidades privadas e internacionais, bem como por multas aplicadas em casos de descumprimento de legislações de inclusão. O texto prevê que tais recursos poderão ser utilizados para abertura de negócios, capacitação em gestão empresarial e aquisição de equipamentos e tecnologias assistivas. Além disso, estabelece condições especiais de financiamento, como taxas de juros reduzidas, prazos ampliados e carência de até doze meses.

Na justificativa, o autor argumenta que a medida visa promover maior inclusão econômica e social das pessoas com deficiência, por meio de incentivos ao empreendedorismo, reconhecendo as barreiras estruturais que dificultam sua plena participação no mercado de trabalho.

O projeto não possui apensos.



* C D 2 5 2 8 4 5 3 5 7 2 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 13/05/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Eriberto Medeiros (PSB-PE), pela aprovação e, em 09/07/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o relatório.

2025-15339



* C D 2 2 5 2 8 4 5 3 5 7 2 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência apreciar matérias que se refiram aos direitos deste segmento. O Projeto de Lei nº 4.333/2024, como visto no relatório, insere-se precisamente nesse campo, ao propor a criação do Fundo Nacional de Empreendedorismo Inclusivo, destinado a fomentar iniciativas de micro e pequenos negócios liderados por pessoas com deficiência.

A relevância da proposta pode ser compreendida por este colegiado à luz da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 2009, com status constitucional. O art. 27 deste documento estabelece que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

O referido dispositivo é claro ao afirmar que tal direito compreende não apenas o acesso ao emprego formal, mas também a garantia de condições para o exercício de atividades empreendedoras, trabalho autônomo e constituição de cooperativas. É o que se lê na alínea f) do artigo em comento. Ora, o Fundo proposto, ao prever linhas de financiamento em condições especiais e suporte para capacitação e aquisição de tecnologias assistivas, nada mais é do que um instrumento de concretização desse comando constitucional.

No plano legal, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) reforça essa obrigação. Seu art. 35, por exemplo, consagra o direito ao trabalho em ambiente acessível e inclusivo, reforçando-se no parágrafo único a obrigação de programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo. Dessa forma, mais uma vez, o projeto em exame não apenas se harmoniza com o arcabouço legal vigente, mas dá execução concreta a dispositivos centrais de seu conteúdo.

É preciso destacar que pessoas com deficiência enfrentam barreiras adicionais no mercado de trabalho, muitas vezes invisíveis às estatísticas



* C D 2 5 2 8 4 5 3 5 7 2 0 0 *

globais de emprego, já muito ruins no caso da pessoa com deficiência. Entre essas barreiras estão o acesso limitado ao crédito, a escassez de programas de formação em gestão e o custo elevado de tecnologias assistivas indispensáveis para a atividade produtiva. O Fundo Nacional de Empreendedorismo Inclusivo, nesse sentido, cria condições diferenciadas que dialogam com a realidade concreta desse grupo social. Mais que um mecanismo de crédito, trata-se de um instrumento de reparação de desigualdades estruturais, apto a ampliar as possibilidades de autonomia econômica e cidadania plena.

Diante do exposto, no que diz respeito ao escopo dessa Comissão, conclui-se que o Projeto de Lei nº 4.333/2024 cumpre fielmente os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, responde aos comandos normativos da Lei Brasileira de Inclusão e enfrenta barreiras históricas que limitam a participação econômica das pessoas com deficiência.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.333, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator



* C D 2 2 5 2 8 4 5 3 5 7 2 0 0 *